

PREGÃO Nº 01.008/03

CO-10.02/03

CONTRATADA : RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA.

OBJETO : Fornecimento de Papel A4 para Utilização em Impressora Xerox Laser.

VALOR : R\$ 101.800,00

VIGÊNCIA : Vinculada ao término de todas as obrigações contratuais.

São Paulo Transporte S/A SPTrans

PREGÃO Nº 001/2003

AQUISIÇÃO DE 798 CADEIRAS ERGONÓMICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, DIVIDIDA EM 02 (DOIS) LOTES.

A Comissão Permanente de Licitações II da São Paulo Transporte S/A comunica que o Diretor Presidente, no uso de suas atribuições e nos termos do respectivo Edital, HOMOLOGOU o processo licitatório do certame em referência, no qual o Pregoeiro designado declarou a empresa “FIBRA COM. SERV. E INFORMÁTICA LTDA - ME” vencedora do Lote I, adjudicando-lhe o respectivo objeto, qual seja, “708 CADEIRAS ERGONÓMICAS GIRATÓRIAS SEM APOIA BRAÇOS E ESPALDAR MÉDIO E 30 CADEIRAS ERGONÓMICAS GIRATÓRIAS COM APOIA BRAÇOS E ESPALDAR ALTO, TOTALIZANDO 738 CADEIRAS”, perfazendo o valor total de R\$ 111.360,00, e a empresa “WEROLLI IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA” vencedora do Lote II, adjudicando-lhe o respectivo objeto, qual seja, “60 CADEIRAS ERGONÓMICAS GIRATÓRIAS ALTAS PARA ATENDIMENTO EM BALCÃO”, perfazendo o valor total de R\$ 11.340,00.

RESUMO DE TERMO ADITIVO, REGISTRADO NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA - SEC/SAD DA SP-TRANS.

CONTRATANTE: São Paulo Transporte S/A - SPTrans
CONTRATADA: Hospital Nove de Julho S/A
OBJETO: Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 98/009, celebrado em 16/02/1998, de Prestação de Serviços Médicos-Hospitalares. Constitui objeto desse Aditivo a prorrogação do prazo estipulado no Contrato Original e em seus Termos Aditivos nºs 01 e 02.

PRAZO: 12 meses, contados a partir de 16/02/2003 encerrando-se em 15/02/2004.

REGISTRO: 2003/A-038 (06/03/2003)

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: ARSELINO TATTO

Viad. Jacareí, 100 - **PABX: 3111-2000** - Centro

E-MAIL:

DT - 7 - DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

EXTRATO DA ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NO ANO DE DOIS MIL E TRÊS. TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Aos cinco dias do mês de fevereiro, quatorze horas, no Salão Nobre Presidente João Brasil Vita, reuniram-se sob a presidência do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues os senhores membros Alcides Amazonas, Antonio Paes - Baratao, Celso Jatene, Laurindo, Wadih Mutran e William Woo. Ato contínuo, foram efetuados pedidos de vistas aos projetos a seguir relacionados: Vereador Laurindo: PLS 415/02, 425/02, 618/02 e 629/02; Vereador William Woo: PLS 416/02, 571/02, 588/02, 620/02 e 621/02. Vistas deferidas. A seguir, foram colocados em votação os itens pautados, tendo sido exarados pareceres aos seguintes projetos: PDL 065/02; aos PLS 091/00, 417/00, 136/02, 337/02, 357/02, 413/02, 439/02, 509/02, 534/02, 584/02, 593/02, 603/02, 605/02, 609/02 e 636/02; ao PLO 009/02; ao PR 026/02. Não havendo mais o uso da palavra, o senhor Presidente convocou a todos para a próxima reunião ordinária e encerrou os trabalhos. A íntegra da reunião consta das notas taquigráficas. Para constar, eu, Carlos Roberto da Silva, secretariando os trabalhos, lavrei a presente ata que lida e aprovada segue assinada por todos os presentes e por mim subscrita.

PARECER Nº 1943/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 231/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa dispor sobre a destinação de vagas reservadas para o estacionamento de bicicletas nos locais que especifica.

De acordo com a justificativa, a proposta tem por finalidade oferecer uma oportunidade de maior conforto e praticidade ao usuário de bicicletas como meio de transporte.

O art. 1º da propositura, porém, ao obrigar as estações de metrô, trens metropolitanos e terminais de ônibus e escolas da rede pública a reservar espaços para bicicletário acaba por ferir o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de projetos que digam respeito a serviços públicos, dentre os quais estão incluídas as obras públicas, bem como extrapola a competência do Município ao tratar das estações de metrô e trens metropolitanos, que são serviços mantidos pelo Governo do Estado.

A proposta, entretanto, extirpada a referida ilegalidade, poderá ser inserida no Código de Obras da Cidade, como uma norma geral a ser obedecida quando da criação de estacionamentos. Desta forma haverá necessidade de apresentação de substitutivo.

Por versar o projeto sobre matéria de Código de Obras, devem ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, de conformidade com o art. 41, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para aprovação da medida, deve ser observado o quorum de maioria absoluta, de acordo com o art. 40, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE
<div></div>
No entanto, a fim de sanar a ilegalidade apontada, bem como adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:
<div></div>
SUBSTITUTIVO /2002 AO PROJETO DE LEI Nº 231/2002
<div></div>
Acrescenta subitens à Seção 13.3 do Capítulo 13, que integra o Anexo I da Lei n 11.228/92, e dá outras providências
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
<div></div>

Art. 1º A Seção 13.3 do Capítulo 13, que integra o Anexo I da Lei nº 11.228/92, e trata dos espaços de manobra e estacionamento, passa a vigorar acrescida dos seguintes subitens:
“13.3.3.1 Nos estacionamentos coletivos deverão estar previstas áreas destinadas ao estacionamento de bicicletas, na pro-

porção de 2% da área bruta da edificação considerada para o cálculo de vagas do estacionamento de veículos.

13.3.3.2 A área destinada ao estacionamento de bicicletas poderá, quando justificado pela facilidade de acesso, estar localizada no pavimento térreo, junto às entradas da edificação.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/12/02.1
Antonio Carlos Rodrigues - Presidente
Laurindo - Relator
Alcides Amazonas
Antonio Paes - Baratao - contrário
Arselino Tatto
Celso Jatene - contrário
William Woo

PARECER Nº 1721/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 501/02

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Gian-nazi que visa criar seguro de vida aos servidores públicos integrantes do corpo da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo.

A propositura em apreço incide em vício de iniciativa, uma vez que a lei que disponha sobre servidores públicos é de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com a alínea “c” do inciso II do parágrafo 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Com efeito, os parlamentares do município - consoante o previsto nos dispositivos legais acima mencionados - não têm a prerrogativa de iniciar o processo legislativo quando a matéria versar sobre servidor público municipal, sob pena de ingerência em esfera de competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, violando, assim, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Há que se ressaltar ainda, que a propositura em consideração, acarretaria a criação de despesa de caráter continuado, sem contudo observar os pressupostos explicitados no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O referido preceptivo legal é vazado nos seguintes termos:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que aumentarem ou criarem despesas de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devido seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensado pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º , **as quais integrarão o instrumento que criar ou aumentar”**. Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso III, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como afronta o art. 5º da Constituição Estadual, que estabelece a independência e harmonia dos poderes, aplicável aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma legal. Havendo ainda, infringência ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
<div></div>

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/12/02.
Antonio Carlos Rodrigues - Presidente
Antonio Paes - Baratao
Celso Jatene
Jooji Hato
Wadih Mutran

VOTO VENCIDO DO RELATOR, VEREADOR WILLIAM WOO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 501/02.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi que cria o Seguro de Vida para os profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo. A propositura versa, pois, sobre serviços públicos, o que, em princípio, poderia suscitar o questionamento no sentido da matéria figurar dentre aquelas de competência privativa do Executivo.

Entretanto, se faz necessário tecermos algumas considerações à respeito da matéria, vez que existe em nosso ordenamento jurídico alguns preceitos que forçam a concluir no sentido da constitucionalidade da presente propositura. Assim vejamos: A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. No “caput” do art. 61, está inserto o princípio da iniciativa concorrente; já o § 1º, dispõe sobre as matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre estas, não há disposição sobre os serviços públicos em geral, pelo que são de iniciativa de projetos relativos à matéria.

E a competência concorrente de iniciativa de projetos que tratem de serviços públicos, não se dá apenas no âmbito federal. Segundo assevera José Celso de Mello Filho, “a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória”. E nesse sentido é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da transcrição dos recentes julgados, verbis:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória dos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (ADIN 1060/RS, 01.08.1994- Rel. Min. Carlos Velloso).
“Processo Legislativo- consolidação da jurisprúdença do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (ADIN 872/RS, 03.06.1993- Rel. Min. Sepúlveda Pertence).”

Desta feita, restou demonstrado que a presente propositura não usurpa as atribuições do Poder Executivo, mas se propõe a promover a harmonia entre os Poderes, contribuindo para a administração dos serviços públicos municipais. Segundo preconiza Hely Lopes Meirelles, “ Cono Poder Legislativo do Município, a Câmara dos Vereadores tem a

função precípu a de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Desempenha, além de sua função legislativa e fiscalizadora, realçada pela própria Constituição da República (art.29,IX), a de assessoramento ao Executivo local e a de seus serviços.”

De se concluir, pois, que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município devem observar o preceitos contidos na Carta Magna Federal, observando, assim os limites nela estabelecidos, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os Poderes.

Pelo exposto, esta Comissão manifesta-se pela

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
<div></div>
Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 18/12/02.
William Woo - Relator
Alcides Amazonas
Laurindo
PARECER N.º 1944/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 561/02
Trata-se de Projeto de autoria do nobre Vereador Carlos Gian-nazi que dispõe sobre a criação de Hora Extra aos profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo.
A propositura estabelece que será criada a hora extra junto à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, estabelecendo que o Executivo regulamentará a lei.
O entendimento desta Comissão é o de que a presente propositura atende ao princípio da legalidade, pelo que não encontramos óbices a sua tramitação.

No que respeita à competência para a iniciativa, em que pese o estrito entendimento de que a matéria objeto deste projeto figura dentre aquelas reservadas ao Poder Executivo, o entendimento desta Comissão, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal federal, é no sentido de que o simples fato de tratar de organização de serviço público não obsta a sua tramitação.

Isto porque, a Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. No “caput” do art. 61, está inserto o princípio da iniciativa concorrente; já o § 1º, dispõe sobre as matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre estas, não há disposição sobre os serviços públicos em geral, pelo que são de iniciativa concorrente os projetos relacionados à matéria.

E a competência concorrente de iniciativa de projetos que tratem de serviços públicos, não se dá somente no âmbito federal. Segundo assevera José Celso de Mello Filho, “ a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória”. E nesse sentido é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da transcrição dos recentes julgados, verbis:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória dos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (ADIN 1060/RS, 01.08.1994- Rel. Min. Carlos Velloso).
“Processo Legislativo- consolidação da jurisprúdença do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (ADIN 872/RS, 03.06.1993- Rel. Min. Sepúlveda Pertence).”

Desta feita, restou demonstrado que a presente propositura não usurpa as atribuições do Poder Executivo, mas se propõe a promover a harmonia entre os Poderes, contribuindo para a administração dos serviços públicos municipais. Segundo preconiza Hely Lopes Meirelles, “ Cono Poder Legislativo do Município, a Câmara dos Vereadores tem a função precípu a de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Desempenha, além de sua função legislativa e fiscalizadora, realçada pela própria Constituição da República (art.29,IX), a de assessoramento ao Executivo local e a de seus serviços.”

De se concluir, pois, que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município devem observar o preceitos contidos na Carta Magna Federal, observando, assim os limites nela estabelecidos, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os Poderes.

Pelo exposto, esta Comissão manifesta-se pela

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
<div></div>
Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 18/12/02.
Antonio Carlos Rodrigues - Presidente
Alcides Amazonas - Relator
Antonio Paes - Baratao
Arselino Tatto
Celso Jatene - contrário
Jooji Hato
Laurindo
William Woo
SEÇÃO TÉCNICA DE PREPARO E REGISTRO DE DOCUMENTOS LEGISLATIVOS - LEG.3

DECRETO LEGISLATIVO 03 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003.

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 42/02)

(VEREADOR ALCIDES AMAZONAS)

Dispõe sobre a outorga da Medalha Anchieta e do Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo ao Senhor Diogo Baeça.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º - Ficam concedidos ao Senhor Diogo Baeça a Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - A entrega da referida honraria será efetuada em Sessão Solene, a ser previamente convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 26 de fevereiro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de fevereiro de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

DECRETO LEGISLATIVO 04 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003.

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 77/02)

(VEREADOR ÍTALO CARDOSO)

Concede Título de Cidadão Paulistano ao Sr. Michele Ciccone.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Paulistano ao Sr. Michele Ciccone.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo fará a entrega do referido título em Sessão Solene, a ser convocada especialmente para este fim.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 26 de fevereiro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de fevereiro de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

DECRETO LEGISLATIVO 05 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003.

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 03/03)

(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI)

Concede a Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão à Sônia Peralli Fonseca.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º - Ficam concedidos a Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo à Doutora Sônia Peralli Fonseca.

Art. 2º - A entrega da referida láurea será efetuada em Sessão Solene, previamente convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, com esta finalidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 26 de fevereiro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de fevereiro de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

DECRETO LEGISLATIVO 06 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003.

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 79/02)

(VEREADOR NABIL BONDUKI)

Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Paulistano ao Professor Doutor Francisco Maria Cavalcanti de Oliveira, e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º - Fica concedido ao Professor Doutor Francisco Maria Cavalcanti de Oliveira o Título de Cidadão Paulistano.

Art. 2º - A referida honraria será outorgada em Sessão Solene, especialmente convocada para esse fim.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de fevereiro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de fevereiro de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

RESOLUÇÃO 02 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003.

(PROJETO DE RESOLUÇÃO 11/02)

(VEREADOR GILSON BARRETO)

Cria o Prêmio Escotista Mário Covas Júnior de Ação Voluntária na Cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:
Art. 1º - Fica criado o Prêmio Escotista Mário Covas Júnior de Ação Voluntária, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que se destaquem na prestação de ações voluntárias em prol da infância e da juventude, incorporando ações educacionais não-formais que promovam o exercício e a propagação dos conceitos de cidadania e difusão dos valores morais e cívicos na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Prêmio Escotista Mário Covas Júnior de Ação Voluntária será concedido em Sessão Solene, a se realizar no dia 23 de abril de cada ano.

Parágrafo único - A sessão referida neste artigo será transferida para o primeiro dia útil antecedente ou subsequente, a critério do Presidente da Mesa, quando recair em sábado, domingo ou feriado.

Art. 3º - A outorga do Prêmio Escotista Mário Covas Júnior de Ação Voluntária consistirá na seguinte premiação, que deverá ter as seguintes características:

I) 03 (três) Troféus Escotista Mário Covas Júnior de Ação Voluntária - confeccionados em placa transparente, no formato de 10 (dez) centímetros de largura e 27 (vinte e sete) centímetros de altura, com efígie do governador Mário Covas Júnior em relevo, contendo base acrílica com placa em metal ladeada com o brasão da Câmara Municipal de São Paulo em metal;

II) 03 (três) Medalhas Escotista Mário Covas Júnior de Ação Voluntária - confeccionadas em metal com 09 (nove) centímetros de diâmetro, tendo em uma das faces o brasão da Câmara Municipal de São Paulo em relevo, circundada com as palavras Câmara Municipal de São Paulo, e na outra face a efígie do governador Mário Covas Júnior, circundada com as palavras “Prêmio Escotista Mário Covas Júnior de Ação Voluntária” e o ano da emissão, acompanhada de fita nas cores da bandeira da Cidade de São Paulo - preta, branca e vermelha;

III) 03 (três) Salvas de material transparente no formato de 21 (vinte e um) centímetros de largura por 15 (quinze) centímetros de comprimento e 1 (um) centímetro de espessura, tendo à sua esquerda superior a efígie em relevo do governador Mário Covas Júnior e à sua direita superior o brasão da Câmara Municipal de São Paulo. No espaço central superior as palavras: “Prêmio Escotista Mário Covas Júnior de Ação Voluntária”, embaixo deste descritivo o ano da emissão, seguido de: “A Câmara Municipal de São Paulo outorga, na presente data, o Prêmio Escotista Mário Covas Júnior de Ação Voluntária a (qualifica-se e nomina-se o outorgado)”. Segue-se a data do evento e, concluindo, a logomarca da Comissão Municipal do Movimento Escoteiro Bandeirante e o tradicional logotipo da Flor de Lis, com seu listel símbolo mundial do Movimento Escoteiro.

Parágrafo único - Os troféus, medalhas e salvas serão confeccionados conforme projeto do artista gráfico Eudo Dantas da Silva, constante do anexo I.

Art. 4º - Todas as honrarias serão acompanhadas de diplomas no formato 21 (vinte e um) por 97 (noventa e sete) centímetros, nas cores verde e preto, tendo ao lado esquerdo superior o brasão da Câmara Municipal de São Paulo e à direita superior a logomarca da Comissão Municipal do Movimento Escoteiro Bandeirante, devendo as medalhas e as salvas serem acondicionadas em estojo de veludo preto.

Art. 5º - O Prêmio Escotista Mário Covas Júnior de Ação Voluntária poderá ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município, destacando-se:

I) na prática de ações voluntárias em prol da infância e da juventude no Município de São Paulo;

II) no desenvolvimento de iniciativa no âmbito do Município de São Paulo, que vise estimular ações de educação não-